

# BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA COM TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA

## CONTINUED BENEFIT BENEFIT (BPC) PERSON OF DISABILITIES WITH AUTISTA SPECTRUM DISORDER

RENATA MARQUES MANGABEIRA ARAÚJO<sup>1</sup>  
Orientador: HELDER LINCOLN CALAÇA<sup>2</sup>

### RESUMO

O objetivo desta pesquisa é abordar os direitos do deficiente e o idoso acima de 65 anos em estado de miserabilidade. Falamos sobre o Benefício de Prestação Continuada na Lei do LOAS seus requisitos legais para obter o benefício a decisão favorável do Supremo Tribunal Federal que visualizou os gastos excessivos das famílias que precisam do benefício para ter direito a uma vida mais digna para o tratamento de seus entes. No terceiro capítulo destacamos o Autismo suas conquistas dentro da lei e necessidades, gastos e por fim o direito ao benefício do LOAS para uma qualidade de vida melhor alcançada.

**PALAVRAS-CHAVE:** benefício, lei, deficiência, idoso, autismo

### ABSTRACT

The objective of this research is to study about the rights of the disabled and the elderly over 65 years of age in a state of misery. We talk about the LOAS Continued Benefit Benefit your cool requirements to obtain the benefit the favorable decision of the Supreme Court that visualized the excessive spending of families who need the benefit to be entitled to a more dignified life for the treatment of their loved ones. In the third chapter we highlight Autism its achievements within the law and needs, spending and finally the right to benefit from LOAS for a better quality of life achieved.

**KEYWORDS:** benefit, law, disability, elderly, autism

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito; [renatamarquesaraujo@outlook.com](mailto:renatamarquesaraujo@outlook.com)

<sup>2</sup> Especialista em Direito Tributário pela PUC Goiás; professor de Direito da Faculdade Evangélica Raízes; [helder.lincoln@hotmail.com](mailto:helder.lincoln@hotmail.com)

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa fundamenta-se em pessoas que não conseguem prover de seu próprio sustento. A pessoa idosa e com deficiência seja ela física mental intelectual ou sensorial que impede de obter uma vida independente levando ao estado de miserabilidade. Para estas pessoas foi criado a Lei Nº 8.742, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em seu Benefício de Prestação Continuada.

Para provar o estado de miserabilidade o requisito legal é ter no máximo uma renda per capita de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo. No entanto o Supremo Tribunal Federal julgando favorável às famílias que ganham mais de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo por pessoa que tem como despesas indispensáveis medicamentos de auto custo, tratamento e consultas médicas tudo é levado em consideração.

O idoso e o deficiente tem por obrigação ter seu nome no cadastro Único aonde é comprovado a vulnerabilidade através de perícia do INSS. Uma das deficiências destacadas é o Autismo aonde conseguiu seus direitos conquistados incluído na Lei como deficiência.

Portanto o direito ao Benefício de prestação continuada também são para Autistas adultos que não conseguiram sua independência financeira, por impedimento de longo prazo e às crianças que seus pais tiveram que largarem sua fonte de sustento para se dedicar ao menor, os requisitos são os mesmos para adquirir o direito assegurado pelo LOAS .

## 1 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um direito assistencial garantido pela Constituição Federal de 1988 a idosos a partir de 65 anos de idade e a pessoas com deficiência cuja renda familiar seja de até  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo. Sua implementação envolve organizações de três setores sociais sendo eles:

**Previdência social:** Disposta no art. 201 da Constituição Federal de 1988, que corresponde a um seguro social de caráter contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, apenas terão cobertura previdenciária às pessoas que vertam contribuições ao regime que se filiaram (por exercerem atividade remunerada) de maneira efetiva ou nas hipóteses presumidas por lei, sendo essa contribuição

pressuposto para a concessão de benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes. Portanto, trata-se de um seguro social regulamentado pela Lei 8.213/91 devido aos contribuintes atingidos por certas eventualidades previstas na norma, tais como doença, invalidez, morte, maternidade e outros (BARBOSA; ARAUJO; LUCENA, 2017).

**Assistência Social:** Trata-se de uma política social que prevê o atendimento das necessidades básicas do indivíduo, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social. E como espécie de seguro social, a assistência social encontra previsão no art. 203 da Constituição Federal de 1988. Para efetivação da política de assistência social, foram criados benefícios assistenciais. Esses benefícios são direito do cidadão e dever do Estado, e se dividem em duas modalidades: o benefício da prestação continuada da assistência social (BPC) possui natureza prolongada e os benefícios eventuais que são benefícios de caráter suplementar ou temporário, prestados aos cidadãos e às famílias em casos de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade provisória e de calamidade pública. (BARBOSA; ARAUJO; LUCENA, 2017).

**Saúde:** Tratada na Constituição de 1988 especialmente pelos arts. 196 a 200, com regulamentação dada pela Lei 8.080/90, previsões normativas estas que garantem ser a saúde um direito de todos e um dever do Estado, tendo como objetivo a prevenção e redução de doenças através das políticas sociais e econômicas, proporcionando o acesso igualitário a todos. Nesse sentido, a saúde deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação do indivíduo, sendo ainda, atividade aberta à iniciativa privada (BARBOSA; ARAUJO; LUCENA, 2017).

Contudo, em casos de deficiência, física ou mental, várias barreiras se colocam para o acesso ao benefício. Algumas delas são resultado da precariedade de mecanismos de coordenação e cooperação entre os serviços de saúde e da assistência social e previdência. O Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) é responsável pela gestão, coordenação, regulação, financiamento, monitoramento e avaliação do Benefício, cabendo ao INSS sua operacionalização, incluindo o reconhecimento do direito e a concessão, com base nas avaliações médicas e sociais (VAITSMAN; LOBTO, 2017).

A implementação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) se dá pela Lei 8.742/93 restringiu esse amparo às pessoas carentes, que de fato comprovem suas necessidades independente de qualquer contribuição para a previdência. Para a concessão, é realizada uma análise minuciosa da condição de pobreza e miserabilidade em que se encontra o beneficiário, mas o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) verifica unicamente o parâmetro objetivo de renda, previsto pelo parágrafo 3º do artigo 20 da lei 8.742/93 (STOPA, 2019).

A assistência social tem como um de seus objetivos a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme disposição legal. Essa garantia consiste no benefício de prestação continuada (BPC) e a disposição legal que o regulamenta é a Lei 8742/93 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS), especialmente em seus arts. 20 e 21. Trata-se, portanto, de benefício assistencial não-contributivo, não-vitalício, individual e intransferível garantido pela Constituição Federal de 1988 (artigo 203, inciso V). Após sua regulamentação pela LOAS, o BPC sofreu alterações promovidas pelo art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pelo Decreto 6.214/07, pelo Decreto 7.617/11, pela Lei 13.146/15 (Estatuto da pessoa com deficiência) e pelo Decreto 8.805/16, sendo todas essas alterações voltadas para aprimorar os critérios objetivos para concessão do benefício. Nesse sentido, a partir da análise do art. 20 e seus parágrafos da LOAS, devidamente atualizados, infere-se quais são os requisitos necessários para que o BPC seja concedido (BARBOSA; ARAUJO; LUCENA, 2017).

Para requerimento do benefício de prestação continuada (BPC), é necessário que o destinatário seja idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, ou pessoa com deficiência (aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas), que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (BARBOSA; ARAUJO; LUCENA, 2017).

Nesse sentido, o § 3º do art. 20 da LOAS estabelece que é considerada incapaz de prover essa manutenção (subsistência) a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Esse critério financeiro é o que a doutrina e a jurisprudência classificam como critério de miserabilidade (ou baixa renda), o que corresponde a um dos requisitos objetivos utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (órgão administrativo competente para analisar os requerimentos do

amparo assistencial) como parâmetro para concessão ou não do benefício assistencial analisado. Ocorre que dito critério objetivo foi alvo de muito debate entre os juristas, justamente porque reduziu expressivamente as camadas sociais que seriam beneficiadas pelo amparo constitucional debatido, de modo que a jurisprudência, analisando caso a caso, passou a relativizar esse critério para concessão do BPC, o que culminou com a inclusão, em 2015, do § 11 no art. 20 da Lei 8.742/93 (BARBOSA; ARAUJO; LUCENA, 2017).

Com efeito, referido § 11 (incluído pela Lei 13.146/2015) estabelece que para concessão do BPC poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade. Ou seja, uma nova roupagem foi dada a esse critério de miserabilidade na atual conjuntura brasileira, permitindo, assim, a flexibilização na sua análise (BARBOSA; ARAUJO; LUCENA, 2017).

Atualmente, o Benefício de Prestação Continuada atende 2.527.257 pessoas com deficiência e 2.022.221 idosos, totalizando 4.549.478 beneficiários. Esses dados revelam a importância e a abrangência do BPC, pois é bastante significativo o número de pessoas e famílias que passaram a ter direito a um salário mínimo mensal desvinculado da necessidade de contribuição direta (STOPA, 2019).

Nesse sentido, o benefício de prestação continuada nada mais é que um benefício assistencial que mesmo sendo pago pelo INSS não é de natureza previdenciária, mas de natureza assistencial, não contributivo e o mesmo provém dos cofres da União dispendo na lei 8.742/1993. Os requisitos que foram introduzidos no Decreto nº 8.805 de 07 de julho de 2016 aonde há uma legalidade duvidosa que não haja previsão do LOAS, o requerente obrigatoriamente para concessão.

Na alteração do regulamento (BPC) quando o requerente não realizar a inscrição ou atualização no Cadastro Único no prazo estabelecido pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário, irá ter seu benefício suspenso. O benefício só será concedido quem tem inscrição no cadastro Único atualizado nos últimos dois anos (CASTRO, LAZZARI, 2010).

## 1.1 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PARA IDOSO MAIOR QUE 65 ANOS

É um benefício assistencial que mesmo sendo pago pelo INSS não é de natureza previdenciária, mas de natureza assistencial, não contributivo e o mesmo provém dos cofres da União dispendo na lei 8.742/1993. A pessoa idosa com 65 anos ou mais, de idade que deverá comprovar a sua situação de miserabilidade vulnerabilidade do grupo familiar, não poderá receber nenhum outro tipo de benefício no âmbito da seguridade social que favoreça o grupo familiar inclusive seguro desemprego a não ser de assistência médica ou pensão especial de natureza indenizatória.

Os requisitos que foram introduzidos no Decreto nº 8.805 de 07 de julho de 2016 aonde há uma legalidade duvida saque não haja previsão da LOAS, o requerente obrigatoriamente para concessão e requer Cadastro Único. Na alteração do regulamento (BPC) quando o requerente não realizar a inscrição ou atualização no cadastro Único no prazo estabelecido pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário, irá ter seu benefício suspenso. O benefício só será concedido quem tem inscrição no cadastro Único atualizado nos últimos há dois anos (CASTRO; LAZZARI, 2010)

Essa garantia de segurança ao idoso com mais de 65 anos e ao deficiente para a vida independente que tenha deficiência físico, mental, intelectual e sensorial de longo prazo que vivem com a família (pessoas que moram no mesmo teto) em estado de miserabilidade não podendo exceder por indivíduo  $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. (DIAS; MACÊDO, 2010.)

### 1.3 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Desde a década de 1988, as definições de deficiência para a concessão do benefício de prestação continuada, passaram por várias mudanças positivas. Até 2007, os critérios de elegibilidade do benefício se baseavam na concepção de deficiência vista apenas como incapacidade para a vida independente e para o trabalho decorrentes de anomalias e lesões corporais. Como resultado de um forte questionamento ao modelo médico da deficiência, envolvendo movimentos sociais, organizações da sociedade civil e organismos internacionais, um novo modelo de

avaliação de deficiência, para tornar um indivíduo elegível ao benefício, foi instituído em 2007 e implantado em 2009 (STOPA, 2019).

Com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) da Organização Mundial de Saúde (OMS), esse novo modelo passou a considerar as deficiências como problemas nas funções ou nas estruturas do corpo, porém dentro de um contexto social e pessoal. Funcionalidade e incapacidade passaram a ser vistos como resultado da interação entre estados de saúde, contextos ambiental, socio-familiar e participação na sociedade. A pessoa com deficiência é considerada elegível ao benefício se apresentar (além de renda familiar per capita de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo) impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (VAITSMAN; LOBTO, 2017).

Como critério de impedimento de longo prazo, a lei considera o período mínimo de dois anos. Com isso, a avaliação do requerente para fins de concessão do benefício, além da perícia médica, incorporou a avaliação social realizada por assistentes sociais, também do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Cabe aos assistentes sociais avaliar o componente fatores ambientais – ambiente físico, social e atitudes – que constituem barreiras para a participação da pessoa com deficiência na sociedade e alguns domínios do componente atividades e participação (STOPA, 2019; VAITSMAN; LOBTO, 2017).

Apesar dos avanços na concepção e operacionalização da avaliação, a concessão do benefício ainda depende bastante do caráter subjetivo implícito a qualquer julgamento. É difícil definir parâmetros uniformes ou critérios claros para que cada indivíduo seja tratado do mesmo modo no processo de requerimento. Isso se estende para a caracterização do grau de incapacidade da pessoa com deficiência. A avaliação pericial deve considerar não só a gravidade, mas o tempo que ela pode persistir, fundamental para a concessão do benefício e que não é necessariamente uma preocupação do médico que assistiu àquela a pessoa. A avaliação também depende dos valores, percepções e mesmo do viés profissional dos envolvidos nas várias etapas do processo de concessão (VAITSMAN; LOBTO, 2017).

A diversidade de valores, sobretudo os relacionados às diferentes culturas profissionais, podem dificultar a comunicação ou envolver concepções divergentes sobre incapacidade. Profissionais de saúde envolvidos com o diagnóstico sobre incapacidade, vida independente e participação possuem

distintas compreensões, sobretudo quando se trata de pessoas com alguma deficiência física ou mental<sup>5,6</sup>. Há também diferenças entre profissionais médicos e assistentes sociais. Embora os médicos reconheçam a importância da avaliação social no processo de concessão, expressam maior resistência a essa parceria, assim como quanto aos objetivos do BPC (VAITSMAN; LOBTO, 2017).

Segundo DIAS, MACÊDO (2010) será devido o benefício assistencial ao idoso e ao portador de deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, este último independentemente de sua idade, mesmo que qualquer deles esteja abrigado em instituição pública ou privada no âmbito nacional, e desde que comprove carência econômica para prover a própria subsistência. São também beneficiário o brasileiro naturalizado – desde que domiciliado no Brasil e não amparado pelo sistema previdenciário no país de origem- e o indígena, quando idosos ou deficientes. (DIAS, MACÊDO, p346)

Pessoa que tem impedimento no longo da sua vida seja ela intelectual, mental, sensorial, física que não consegue ter uma vida sem barreiras aonde se destaca a barreira maior na sua interação social e em igualdade de condições.

Conceito de pessoa com deficiência por, Castro, Lazzari, 2010, pág. 917:

**Pessoa com deficiência:** aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Impedimento de longo prazo:** aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e pelo trabalho no prazo mínimo de dois anos. O impedimento de longo prazo é aquele que incapacita a pessoa por um longo período de tempo em atividades sociais comprometendo o seu auto sustento e o sustento de sua família.

A pessoa com deficiência (PcD) deverá ser avaliada para saber se sua deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho, e essa avaliação é realizada pelo Serviço Social e pela Perícia Médica do INSS.

Para fins de conhecimento do direito ao benefício às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, devem ser avaliada a existência da deficiência e seu impacto da limitação no desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (decreto nº 7.617/2011).



E ainda segundo o art.16do regulamento da LOAS: “a concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e saúde (CIF), estabelecida pela resolução da organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001”(CASTRO, LAZZARI,2010,917.)

O deficiente que tenha uma deficiência a longo prazo que o impede de ter uma vida normal com as devidas independências cotidianas que os impedem de proverem seu alto sustendo ou o sustento de sua família não consiga suprir suas necessidades especiais.

## 2 DA MISERABILIDADE.

Para o idoso e o portador de deficiência que requer o (BPC) necessita de um cálculo da renda per capita da família que é composta pelo requerente o cônjuge ou companheiro, os pais, na ausência dos pais a madrasta ou padrasto os irmãos solteiros os filhos e enteados solteiros e os menores tutelado sendo o critério em destaque que vivam sob, o mesmo teto(Lei 12.435/2011).

A renda familiar é somada pelos rendimentos dos componentes da família que moram sob o mesmo teto, rendimento mensal bruto conforme a Art. 19, IV da Lei 8.7423:

A soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada ressalvada o disposto no parágrafo único do art. 19.

Na condição de menor aprendiz sendo o deficiente remunerado não será levada em conta conforme a legislação trabalhista (Lei 12.470/2011).

### 2.1 Do conceito Legal de Miserabilidade segundo a Lei 8.742/03.

A seguir serão abordados os parágrafos que compõem o artigo 20 da Lei 8.742 que determinam os conceitos e disposições legais acerca de miserabilidade

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Lei nº 12.435/2011).

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#)).

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#)).

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#)).

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#)).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. ([Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998](#)).

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. ([Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998](#)).

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#)).

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. ([Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011](#))

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. ([Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#)).

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal -

Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\).](#)

A importância da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) é dar um pouco mais de extensão a Constituição Federal que garante a dignidade da pessoa humana em seu conjunto de princípios e valores.

2.1.2 Das consequências em caso de omissão de informações art.13 do regulamento (BPC) decreto Lei n 8.805/2016.

A renda mensal per capita bruta da família será informada no momento da inscrição da família no cadastro Único, no caso de omissão de informações o declarante fica sujeito a pena prevista em lei de acordo com o art.13 do regulamento (BPC) decreto Lei n 8.805/2016.

Art.13 As informações para o cálculo da renda familiar mensal **per capita** serão declaradas no momento da inscrição da família do requerente no Cadastro Único, ficando o declarante sujeito às penas previstas em lei no caso de omissão de informação ou de declaração falsa.

§ 1º—As informações de que trata o **caput** serão declaradas em conformidade com o disposto no [Decreto n º 6.135, de 26 de junho de 2007.](#)

§ 2º—Por ocasião do requerimento do benefício, conforme disposto no § 1º do art. 15, o requerente ratificará as informações declaradas no Cadastro Único, ficando sujeito às penas previstas em lei no caso de omissão de informação ou de declaração falsa.

§ 3º—Na análise do requerimento do benefício, o INSS confrontará as informações do Cadastro Único, referentes à renda, com outros cadastros ou bases de dados de órgãos da administração pública disponíveis, prevalecendo as informações que indiquem maior renda se comparadas àquelas declaradas no Cadastro Único.

§ 4º Compete ao INSS e aos órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, quando necessário, verificar junto a outras instituições, inclusive de previdência, a existência de benefício ou de renda em nome do requerente ou beneficiário e dos integrantes da família.

§ 5º—Na hipótese de as informações do CadÚnico serem insuficientes para a análise conclusiva do benefício, o INSS:

I - comunicará o interessado, o qual deverá atualizar seu cadastro junto ao órgão local responsável pelo CadÚnico no prazo de trinta dias;  
II - concluirá a análise após decorrido o prazo de que trata o inciso I; e  
III - no caso de o cadastro não ser atualizado no prazo de que trata o inciso I, indeferirá a solicitação para receber o benefício.

A falta de veracidade leva ao indeferimento do Benefício de Prestação continuada, levando a intender a má fé na intenção.

### 2.1.3 Do conceito pelo Supremo Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal entende-se que a limitação da renda familiar per capita não deve ser o único meio de prova de miserabilidade do cidadão (Filho, DJe de 2011, seção, MG 3º, Resp.nº1.112/557).

### 2.1.4– Do Conceito de Miserabilidade segundo o Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal considerou a inconstitucionalidade parcial por omissão sem pronuncia de nulidade e sem prazo fixado para o legislador eleger novo parâmetro, reputou também inconstitucional o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso por violar o princípio da isonomia abrindo assim exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais, não permitindo que a percepção conjunta do benefício do idoso com o portador de deficiência ou outro benefício de âmbito previdenciário. (Mendes, julgamento em 2013, RE 580.963/PR).

No entanto mesmo tendo reconhecido a inconstitucionalidade parcial não houve nulidade e permanece os artigos 20, parágrafo 3º da LOAS e a artigo 34 parágrafo único do estatuto do idoso (CASTRO; LAZZARI, 2010).

Segundo alguns autores um grupo familiar onde reside em residência própria que compõe quatro pessoas sendo que o provedor é o pai de família e o rendimento familiar é de um salário mínimo tento um dos componentes da família deficiência (esposa ou filho) faz jus ao benefício.

Já olhando por outro ângulo que a família se compõe por outras quatro pessoas umas delas idosa ou portadora de deficiência física, sendo que esta família mora em casa alugada em que o valor do aluguel é equivalente a meio salário mínimo.

O rendimento do pai de família é superior a um salario mínimo não chegando a um salário mínimo e meio. A situação de miserabilidade é a mesma mais tratada de formas diferentes, este último não faz jus ao benefício ferindo o princípio isonômico.

Para justiça clara para adquirir o benefício deveria ser tirada o aluguel, água, luz e remédios dos rendimentos mensais brutos, para depois ser apurada a renda per capita, gerando assim a justiça e a igualdade (ALENCAR,2009).

Com o reajuste da Lei algumas despesas foram levadas em consideração, como medicamentos especiais de alto custo, fraldas descartáveis e consultas médicas, porem todas devem ser comprovadas.

### 3 DO TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA)

O cidadão quando diagnosticado com autismo, poderá usufruir do benefício LOAS, já que possui uma doença mental, impossibilitado na maioria das vezes de conviver em sociedade e prover a sua renda. Além disso, a lei do autismo (Lei nº 12.764/12) regulamenta que a pessoa com autismo (ou ainda TEA – transtorno do espectro autista) é considerada deficiente para todos os fins legais, conforme art. 1º,§2º.

A definição conferida por lei aos portadores de transtorno do espectro autista está redigida da seguinte forma (art. 1º, §1º, I):deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

Em se tratando da possibilidade de recebimento do benefício, veja o que diz o art. 20, §2º da Lei LOAS:

Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Desta forma, pode-se entender que o autista está enquadrado nesta hipótese, uma vez que apresenta impedimento de interação no mercado de trabalho.

#### 3.1 CONCEITO

O autismo é uma condição caracterizada pelo desenvolvimento acentuadamente anormal e prejudicado no comportamento do indivíduo, nas

interações sociais bem como nas modalidades de comunicação. Essas características podem variar de acordo com a maneira como se manifestam, bem como o grau de severidade que se apresentam (GUEDES, 2015).

O Transtorno Espectro Autista (TEA) foi descoberto em 1943 pelo médico Australiano Leo Kanner. Autismo não é uma doença mais uma deficiência patológica complexa, precisa-se de uma particularidade em cada criança, adulto ou adolescente, é um transtorno global de desenvolvimento podemos definir o Autismo como uma síndrome comportamental (GUEDES, 2015)

A criança ou adulto com esse diagnóstico necessita de uma atenção especial, pois vive em seu mundo particular. Se descoberto ainda na infância, há mais chances de trabalhar o desenvolvimento social. Quando o espectro autista tem o intelectual comprometido afetando a vida social e acadêmica em muitos casos tem a fala comprometida mas tem uma boa memória e aprendizagem do mundo externo outros casos tem a presença da fala porém vivem em um mundo interno.

O Autismo nome técnico oficial: Transtorno do Espectro Autista é uma condição de saúde caracterizada por déficit na interação social, comunicação e comportamento. Não há um mais muitos subtipos do transtorno. Tão abrangente que usa o termo “espectro”, pelos vários níveis de comprometimento, havendo desde pessoas com condições associadas (comorbidades) como deficiência intelectual e epilepsia, até pessoas independentes, que levam uma vida comum. Algumas nem sabem que são autistas pois nunca tiveram o diagnóstico. Não é conhecido a causa do autismo ainda, por ser um transtorno multifatorial. (PAIVA JUNIOR, 2019,)

Nas palavras de Nelzira Guedes:

O autismo é uma condição caracterizada pelo desenvolvimento acentuadamente anormal e prejudicado nas interações sociais, nas modalidades de comunicação e no comportamento. (GUEDES, 2013, p.303).

É muito importante prestar a atenção nos primeiros sinais de alteração em uma criança, porque o diagnóstico precoce é de grande importância no tratamento, para que quando adulto venha resultados precisos e obter uma qualidade de vida.

O indivíduo com Transtorno Espectro Autista (TEA) é mais sensível à sons altos, ao toque, ao olhar fixo, famoso “olho no olho”. Geralmente preferem

brincar sozinho, tanto quando crianças como quando adultos, preferindo optar por programas individuais, onde não precisem sair de seu mundo evitando o desconhecido, não saindo de sua zona de conforto, evitando interações com os demais.

Alguns dos sintomas mais comuns envolvem irritabilidade, agitação, agressividade, hiperatividade, impulsividade, desatenção, insônia entre outros, tais sintomas podem ser tratados com medicamentos prescritos por um médico, e além do tratamento medicamentoso devem ser acompanhados por psicólogos, terapeutas, além do acompanhamento familiar e pedagógico (PAIVA JUNIOR, 2019 p.8)

Definem-se o autismo por graus, os graus que diferenciam a necessidade de cada indivíduo. As pessoas com pouca necessidade de ser assistido considera-se autismo leve as de maior necessidade é considerado autismo moderado e as de total necessidade considera-se autismo de grau severo (GUEDES, 2015)

**Leve:** O autista leve tem como característica destacada a falta de empatia, fazem poucas amizades, tem movimentos descoordenados, conversação unilateral e se interessam só por um determinado assunto específico.

**Moderado:** Autismo moderado onde fica entre o leve e severo e a pessoa não é muito independente como o autista leve, e também não precisa de tanto cuidado igual o autista severo.

**Severo:** Autismo severo na sua maioria não são verbais, tem maior dependência da família, precisa de ajudar para se vestir e comer na maioria das vezes e tem uma característica agressiva com as pessoas e com sigo mesmo (PAIVA JÚNIOR, 2019).

### 3.1.3 Das Necessidades do Autista

Depois de um diagnóstico Autista, os pais ou responsáveis sempre escutam em sua maioria que precisam correr contra o tempo, quanto mais cedo o diagnóstico mais chances de uma vida independente ou um pouco mais independente na fase adulta pode-se chegar. O autista precisa de terapias constantes com fonoaudiólogo, terapeutas ocupacionais, psicólogos, psiquiatra, e a família trabalhado no mesmo objetivo por várias vezes por semana incansavelmente para que um bom resultado seja alcançado

O tratamento para autistas é personalizado e interdisciplinar, além da psicologia, pacientes podem se beneficiar com fonoaudiólogo, terapia ocupacional entre outros conforme a necessidade de cada autista. Na escola, um mediador pode trazer grandes benefícios no aprendizado e na interação social (PAIVA JUNIOR, REVISTA AUTISMO, 2019, p.8)

Conforme visto é um tratamento extenso e que compromete o orçamento de forma significativa, e quando não tem recursos para pagar o tratamento, o portador do EAT perde muito na sua qualidade de vida.

O tratamento é vitalício e constante, aonde muitos casos os pais ou o responsável precisa abandonar carreiras estudos e uma vida de independência financeira para seguir o tratamento junto ao autista. Além do responsável não poder trabalhar, enfrenta um tratamento que tem um custo altíssimo, pois o governo não consegue suprir as necessidades do portador de TEA na rede pública, fazendo muitas famílias ingressar em estado de vulnerabilidade.

Nos casos de autismo severo, o indivíduo não consegue ter sua independência financeira, e de consequência não contribui para a previdência social, tendo que requerer um Benefício de Prestação Continuada assegurada pela lei.

A lei que trata do Loas é a 8.742/1993, esta lei que você apenas alterou o artigo 20, favor pesquisar sobre isso, qualquer texto que fala do BPC tem 6214 /2007 artigo 4º§1º

Artigo 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 17/11/2011\)](#)

Entendia-se que este benefício não cabia à criança por não ter idade para trabalhar na sua lógica, porém essa tese caiu por terra onde o que prevalece é sempre a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal que nos dão direitos iguais dentro de cada necessidade específica. O decreto Lei 6.214/2007 esclarece que é possível à criança e o adolescente receber este benefício.



O primeiro passo é a avaliação da existência do autismo e o efeito na limitação do seu desenvolvimento e sua restrição dentro da idade avaliada na vida social.

A lei Berenice Piana 12.764/2012 reconhece o autismo como uma deficiência.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Outro requisito é a vulnerabilidade da família que antes era a soma de ¼ do salário mínimo por pessoa que vivem sob o mesmo teto que foi derrubado com o julgamento do Supremo Tribunal Federal levando em consideração a condição de gastos da família com medicamentos, tratamentos e consultas médicas.

(Mendes, julgamento em 2013, RE 580.963/PR).

Tem que estar escrito no cadastro Único, a hipossuficiência da família tem que estar registrado. O responsável legal deve apresentar seu CPF ou o Título de Eleitor e também os documentos dos demais integrantes da família que moram sobre o mesmo teto. Os documentos são certidão de nascimento ou de casamento, CPF, Identidade RG, Carteira de trabalho.

## **CONCLUSÃO**

Sabendo-se que o benefício de prestação continuada (BPC) corresponde a um amparo assistencial, foi garantido na Constituição Federal de 1988 prover com um salário mínimo mensal o Benefício de Prestação Continuada (BPC), sendo

esses beneficiários, pessoas com deficiência comprovada e idosos que comprovem não ter meio de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Considerando o exposto apresentado neste trabalho, pode-se concluir que não são todos os idosos ou deficientes que possuem direito ao benefício de prestação continuada, mas sim somente aqueles que completaram a idade prevista e que comprovarem a condição de miserabilidade bem como a deficiência por meio de laudos médicos, podendo assim receber o benefício assistencial, demonstrando desta forma, a seletividade da Assistência Social.

Quando à pessoa com o autismo, para que esta consiga o benefício assistencial de 1 (um) salário mínimo, deve ter o diagnóstico médico conformando a doença, sua família deve ser considerada pouco, ou insuficiente, (em condições de miserabilidade) e, também, de ter sua família cadastrada previamente do Cadastro Único do Governo e, por fim, requerer o benefício ao INSS.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALENCAR, H. A, Benefício previdenciário. 2008, 4ª edição, ed. Leud. São Paulo.

BARBOSA, F. O Autismo Pode Gerar Direito Ao Benefício Assistencial de 1 Salário Mínimo a Ser Pago Pelo INSS!?. 2019. Disponível em: < <http://melhorbeneficio.com/autismo/> > Acesso em nov. de 2019

BARBOSA, T. B. de A. G; ARAÚJO, A. C. J de.; LUCENA, E. F Concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC): Flexibilização do critério de miserabilidade. Faculdade Maurício de Nassau, 2017. Disponível em: < [https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO\\_EV082\\_M D1\\_SA8\\_ID168\\_04092017202917.pdf](https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO_EV082_M D1_SA8_ID168_04092017202917.pdf) > Acesso em nov. de 2019

BRASIL, Presidência da República, Casa Civil. DECRETO Nº 7.617, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7617.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7617.htm) > Acesso em nov. de 2019

CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. Manual de Direito Previdenciário 20ª edição, 2010, ed. Gen, ed. Forense, Rio de Janeiro.

DIAS, E. R.; MACEDO, J. L. M. curso de Direito Previdenciário, 2010, 2ª edição, ed. Método.

GAIATO, M. B. Guia do Autismo, Ebook, São Paulo.

GUEDES, N. P. da S.; TADA, I. N. C. Produção Científica Brasileira sobre Autismo na psicologia e educação. Instituto Federal de Educação Ciência e tecnologia do Acre, Universidade federal de Rondônia.

JUS. COM. Benefício assistencial de prestação continuada (BPC - LOAS). Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/beneficio-assistencial-de-prestacao-continuada-bpc-loas> > Acesso em nov. de 2019

PAIVA JÚNIOR, F. autor e editor chefe da revista Autismo, 2019

ROCHA DIAS , MACÊDO 2010 Curso de Direito Previdenciário 2º edição.

SILVA, A. L. B. da. Benefício assistencial – BPC (LOAS) e suas peculiaridades. 2017. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/beneficio-assistencial-bpc-loas-e-suas-peculiaridades/> > Acesso em nov. de 2019

SILVA, J. de A. R. e. Rio de Janeiro 2012, Artigo Científico de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura

STOPA, R. O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso. São Paulo, 2019. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n135/0101-6628-sssoc-135-0231.pdf> > Acesso em nov. de 2019

VAITSMAN, J .; LOBATO, L. de V. C. Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência: barreiras de acesso e lacunas intersetoriais. 2017. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n11/1413-8123-csc-22-11-3527.pdf> > Acesso em nov. de 2019

